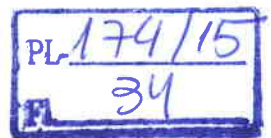




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao Projeto de Lei nº 174/2015

RELATÓRIO

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade criar vagas para cargos de provimento efetivo e incorporá-las à Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal.

Na seara do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, propõe-se a criação de vagas para o cargo de *Professor*, nas funções de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física e também a criação de vagas para o cargo de *Professor de Educação Infantil*, na função de Docência de Educação Infantil, conforme demonstra o quadro abaixo:

CARGO: PROFESSOR			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	50
	Docência de Educação Física	PROA 03	05



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL. 174/15
Fl. 35

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	193

Em razão da criação das novas vagas, o Anexo II – Quadro Quantitativo de Cargos Efetivos, da Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, será alterado por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 37 da referida Lei.

Ainda, segundo o Projeto, as despesas decorrentes da Lei serão cobertas com dotação orçamentária específica, já constante na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PARECER TÉCNICO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL 174/15
Fl. 36

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

Nos limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça entende que a proposta apresenta-se em conformidade com a legislação pertinente, podendo tramitar normalmente nesta Casa de Leis.

Os cargos a serem incorporados ao Plano de Cargos do Magistério Público Municipal fazem parte do Grupo de Carreiras do Magistério, composto de cargos de provimento efetivo, cujas atribuições abrangem o exercício das funções de magistério, conforme Art. 5º da Lei nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que colacionamos:

Art. 5º O Grupo de Carreiras do Magistério é composto de cargos de provimento efetivo cujas atribuições abrangem o exercício das funções de magistério.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme os Anexos I e V desta Lei.

§ 2º Os cargos são constituídos por classes, funções, referências e níveis que visam valorizar as habilidades, as competências, o conhecimento, o desempenho e os resultados dos respectivos ocupantes.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL-174/15
FL. 37

Em justificativa à proposta, o Executivo destaca que “a criação dos cargos de Professor irá proporcionar o cumprimento do direito à educação, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV, art. 206, Constituição Federal/88), o que atualmente tem se sustentado com a concessão de horas extraordinárias aos professores, essas, pagas com os acréscimos pecuniários decorrentes da Lei, situação precária que acaba por onerar os cofres públicos.”.

E segue fazendo as seguintes considerações:

Ademais, há de se considerar que a crise econômica que assombra o país e a qualidade de ensino demonstrada por nossas escolas por meio dos índices do IDEB, tem gerado enorme procura de alunos advindos da rede privada por escola pública, aumentando a demanda do Ensino Fundamental. Cabe considerar aqui a crescente municipalização do Centros de Educação Infantil Filantrópicos e as construções de novos Centros de Educação Infantil que visam ampliar o acesso de crianças com idade entre zero e cinco anos, pois é de conhecimento de todos a lista de espera existente para este atendimento, os inúmeros mandatos judiciais expedidos para matrícula imediata de crianças nos CMEIs e ainda, não podemos esquecer da Lei Federal que torna obrigatório o ensino às crianças a partir de 4 anos de idade, a partir de 2016.

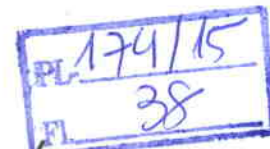
A educação — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — é também dever do Estado e da família. Nesse sentido, o artigo 205 da Constituição Federal preconiza:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO



Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifamos)

Também o artigo 206, inciso V da Carta Magna traz dispositivo que apregoa:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei [...]

A sociedade brasileira, assim como praticamente todas as sociedades do mundo, atribui à educação grande importância, por se tratar de mecanismo de preservação da dignidade da pessoa humana e base para a democracia, pois quanto mais educado for um povo, mais facilmente exercitará os postulados democráticos da igualdade e da liberdade.

Nesse sentido, o Estado tem de se aparelhar para atender ao mandamento constitucional, pois o direito à educação, como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser incansavelmente perseguido através de políticas públicas capazes de atender a todos, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários à sua garantia.

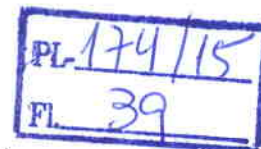
Feitas essas considerações, passa-se à análise dos demais documentos acostados ao projeto.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO



No tocante ao aspecto orçamentário-financeiro decorrente das novas contratações, os demonstrativos indicam que as vagas a serem criadas representam os seguintes custos unitários e mensais (fl.8):

Criação de Cargos	Quantidade	Custo Impacto/Unitário	Custo Impacto/Mês
Prof. Ensino Fundamental – PROA01	50	2.881,38	144.069,00
Prof. Educação Física – PROA03	5	2.881,38	14.406,90
Prof. Educação Infantil – PEIA01	193	3.893,36	751.418,48
TOTAL	248	9.656,12	909.894,38

2 0 1 6 (implementação a partir de janeiro)

- custo mensal: R\$ 909.894,38
- Custo geral anual: R\$ 11.903.602,24

2 0 1 7 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 999.427,99
- Custo geral anual: R\$ 12.569.206,14

2 0 1 8 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 1.051.798,01
- Custo geral anual: R\$ 13.193.123,20

Indicam ainda os demonstrativos que a origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2015 (fl. 7) e, mesmo considerando a criação das vagas, o gasto do Município com pessoal será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 9 a 14.

Foi também juntada ao projeto a declaração dos ordenadores de despesas — Sr. Daniel Antonio Pelisson, Secretário



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PL-174/15
Fl. 40

Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Sr. Paulo Bento, Secretário Municipal de Fazenda —, afirmando que, depois de demonstrados os custos financeiros das alterações pretendidas, o incremento da despesa apresenta adequação com a Lei nº 11.980 — Plano Plurianual 2014-2017, com a Lei nº 12.313/2015 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO-2016 e com o Projeto de Lei nº 132/2015 — Lei Orçamentária Anual — 2016 (em tramitação). Afirmam também que para os exercícios subsequentes serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária (fl. 19).

Da análise das informações e dos documentos acostados ao projeto, tem-se que a pretensão apresenta-se viável sob o aspecto orçamentário-financeiro, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o referido compromisso.

Ainda assim, no que tange às questões financeiras, esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais detalhada e apurada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.

Apenas a título de informação, cumpre-nos registrar que tramitou nesta casa o Projeto de Lei nº 52/2015, o qual se converteu na Lei nº 12.275, de 15 de maio de 2015, que criou 234 vagas para os mesmos cargos contidos na proposta ora em análise, assim distribuídas:

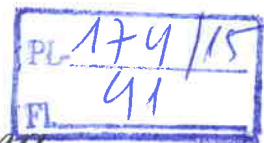
CARGO: PROFESSOR			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	180
	Docência de Educação Física	PROA 03	10



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2015
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO



CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL			
CLASSE	FUNÇÃO	CÓDIGO	QTDE
A	Docência de Educação Infantil	PEIA01	44
TOTAL			234

Lei nº 12.275, de 15 de maio de 2015.

Verificou-se ainda que a “SÚMULA” do projeto contém inconsistência, pois todas as vagas criadas serão incorporadas ao PCCS do Magistério Público Municipal (Lei Municipal nº 11.531/2012), e não ao PCCS da Administração Direta, Autárquica e Fundacional (Lei Municipal nº 9.337/2004), como consta na proposta enviada a esta Casa. A esse respeito, em contato com a Assessoria Jurídica, foi-nos informado que tal correção deverá se dar por meio da Redação Final.

Diante de todo o exposto e considerando a inquestionável importância da figura do professor para a formação crítica do ser humano, quanto ao mérito e à relevância, emitimos **parecer favorável** à tramitação da matéria.

Salientamos, porém, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 9 de dezembro 2015.

Sandra M. Sbizera
Assessoria Técnico-Legislativa



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
ao Projeto de Lei nº 174/2015

Considerando que o projeto ora em análise cria vagas para o cargo de Professor, nas funções de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Docência de Educação Física, bem como criação de vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil, na função de Docência de Educação Infantil ;

Considerando que os apontamentos realizados no Parecer Técnico realizado pela Assessoria Técnica Legislativa desta Casa foram todos favoráveis;

Esta Comissão corrobora o mencionado parecer e se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei nº 174/2015.

SALA DE SESSÕES, 14 de Dezembro de 2015.


JOSE ROQUE NETO
Presidente


PÉRICLES DELIBERADOR
Vice-Presidente


AMAURI CARDOSO
Membro/Relator